

titularidade reporta-se necessariamente ao todo correspondente à soma das diferentes unidades, não podendo os direitos reais referidos na verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo ter por objeto isolado uma dessas unidades.

Assim, para efeitos do imposto aqui sob fiscalização, enquanto o valor de todo um prédio que não se encontra constituído em propriedade horizontal, apesar de ser composto por diferentes unidades suscetíveis de terem uma utilização independente, revela a capacidade contributiva do seu único titular, já o mesmo não sucede com um prédio idêntico constituído em propriedade horizontal, uma vez que, sendo cada uma das frações suscetíveis de uma situação jurídica real própria, só o valor de cada uma delas é idóneo a revelar a capacidade contributiva do seu titular.

As diferenças decorrentes dos diferentes regimes dominiais constituem fundamento bastante para, no que diz respeito à incidência do imposto de selo no caso de edifícios em propriedade horizontal se tenha em atenção o valor patrimonial tributário individualizado de cada uma das frações, o que já não sucede, no caso dos prédios urbanos habitacionais em propriedade total compostos por partes suscetíveis de utilização independente e consideradas separadamente na inscrição matricial.

Daí que, uma interpretação da norma de incidência constante da verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, no sentido de nela se incluírem os prédios urbanos habitacionais em propriedade total, compostos por partes suscetíveis de utilização independente e consideradas separadamente na inscrição matricial, procedendo-se para tal ao somatório do valor patrimonial tributário de cada uma das unidades independentes com afetação habitacional, não se revele violadora do princípio da igualdade tributária e do princípio da capacidade contributiva, conforme acima exposto.

Sendo esta a conclusão, deve o recurso interposto ser julgado procedente.

\*

#### Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) não julgar inconstitucional a norma de incidência constante da verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, quando interpretada no sentido de que nela se incluem os prédios urbanos habitacionais em propriedade total compostos por partes suscetíveis de utilização independente e consideradas separadamente na inscrição matricial;

e, em consequência,

b) julgar procedente o recurso interposto pelo Ministério Público, determinando a reforma da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo de não inconstitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 3 de dezembro de 2015. — *João Cura Mariano* — *Ana Guerra Martins* — *Fernando Vaz Ventura* — *Pedro Machete* (com declaração) — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

#### Declaração de Voto

Em complemento da fundamentação do acórdão — por si, apta a legitimar e justificar, sobretudo, a não arbitrariedade e não desrazoabilidade da autonomização como «prédio», para efeitos fiscais, das frações autónomas de edifícios constituídos no regime de propriedade horizontal (cfr. o artigo 2.º, n.ºs 1 e 4, do CIMI) —, considero que a norma de incidência da verba n.º 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, interpretada no sentido de que nela se incluem os prédios urbanos habitacionais em propriedade total compostos por partes suscetíveis de utilização independente e consideradas separadamente na inscrição matricial, não viola o princípio da igualdade tributária nem o princípio da capacidade contributiva, uma vez que a mesma não discrimina negativa e arbitrariamente os proprietários de tais prédios.

Conforme exposto no Acórdão n.º 590/2015, em especial no seu n.º 10, existe uma ligação estreita entre as regras de incidência objetiva e subjetiva aplicáveis à situação jurídica prevista na citada verba da Tabela Geral do Imposto do Selo e as regras contidas no CIMI. Assim, o conceito de prédio relevante para efeitos do Código do Imposto do Selo é, nos termos do respetivo artigo 1.º, n.º 6, o conceito homónimo definido no CIMI; e o sujeito passivo do Imposto do Selo, nas situações previstas na verba n.º 28 da respetiva Tabela Geral, é, conforme estabelecido no artigo 2.º, n.º 4, do Código do Imposto do Selo, quem, em 31 de dezembro do ano a que o imposto respeitar, for proprietário de um prédio com valor patrimonial tributário constante da matriz, nos termos do CIMI, igual ou superior a € 1 000 000.

Por isso, e de acordo com a própria *ratio* da tributação prevista na verba n.º 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo — sobre tal *ratio*, v. o n.º 15 do citado Acórdão n.º 590/2015 —, não são comparáveis — e, portanto, também não são iguais no aspeto que releva para efeitos de estabelecer uma comparação justificativa de um tratamento jurídico idêntico — a situação de quem é proprietário de um prédio com valor patrimonial tributário igual ou superior a € 1 000 000 e a de quem é proprietário de dois ou mais prédios de valor unitário inferior a € 1 000 000, independentemente, neste último caso, de se tratar ou não de frações autónomas, e, sendo-o, de as mesmas se integrarem ou não na mesma propriedade horizontal. — *Pedro Machete*.

209250121

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Direção-Geral

#### Aviso n.º 591/2016

Torna-se público o Despacho n.º 2/16-GP, de 6 de janeiro, do Conselho Presidente do Tribunal de Contas, delegando poderes no Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, Dr. António Francisco Martins:

“*Despacho n.º 2/16-GP*

1 — Ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, delegeo no Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, Dr. António Francisco Martins, os poderes seguintes:

a) A que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Despacho n.º 56/00-GP, de 7 de junho, que aprovou o *Regulamento de organização e funcionamento dos Serviços de Apoio das Secções Regionais do Tribunal de Contas*;

b) Empossar o pessoal dirigente do Serviço de Apoio Regional;

c) Prorrogar os prazos a que se refere o artigo 81.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97.

2 — Nas ausências e na impossibilidade de deslocação à Secção Regional do Presidente ou do Vice-Presidente, deve o Juiz Conselheiro exercer, por substituição, os poderes seguintes:

a) Representar o Tribunal e assegurar, na Região Autónoma, as suas relações com outras entidades;

b) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;

c) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os assessores;

d) Mandar organizar a agenda dos trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos assessores.

Ponta Delgada, 6 de janeiro de 2016

O Conselheiro Presidente,

(Carlos Alberto L. Morais Antunes)”

6 de janeiro de 2016. — O Diretor-Geral, *José F. F. Tavares*.

209247369

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

#### Conselho Superior do Ministério Público

##### Deliberação (extrato) n.º 47/2016

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 15 de dezembro de 2015, a Licenciada Anisabel Seara Silva Pereira da Mota Miranda, procuradora-geral adjunta, jubilada, foi autorizada, ao abrigo do disposto no artigo 255.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a continuar a prestar serviço no Tribunal da Relação de Guimarães, sem alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

6 de janeiro de 2016. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

209247669